

PARECER N° 27 , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, que *estabelece auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19; dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências*, tramitando em conjunto com o Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, que *dispõe sobre a cooperação federativa na área de saúde e assistência pública em situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal*.

Relator: Senador DAVI ALCOLUMBRE

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, de autoria do Poder Executivo, e que, na forma do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, tem por objetivo principal instituir auxílio financeiro da União para estados, Distrito Federal e municípios para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19.

O Poder Executivo, quando enviou o PLP nº 149, de 2019, na época, apelidado de “Plano Mansueto”, tinha como um de seus objetivos principais permitir que estados em situação de forte desequilíbrio fiscal tivessem acesso a uma linha de crédito especial. Poderiam, assim, obter um alívio de caixa temporário. Em contrapartida, acordariam metas fiscais que restabelecessem o equilíbrio de suas contas públicas no médio e longo prazos.

O PLP foi enviado em junho de 2019. Desde então, como é de amplo conhecimento, a situação – na economia, na saúde, na sociedade de forma geral – mudou dramaticamente com a pandemia da Covid-19. Nesse novo cenário, a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo que ora analisamos, tornando o PLP, conforme já mencionado, um programa de auxílio financeiro a estados e municípios para mitigar os impactos da crise provocada pelo coronavírus.

De forma bastante resumida, o PLP nº 149, de 2019:

i) prevê que a União compensará os estados, o Distrito Federal e os municípios pela queda nominal da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) e do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) de abril a setembro de 2020;

ii) autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Caixa Econômica Federal (Caixa) e o Banco do Brasil S.A. (Banco do Brasil) a renegociarem seus créditos junto aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, postergando o pagamento das prestações com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

iii) afasta algumas exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000 (conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para o recebimento de transferências voluntárias, para renúncia de receitas ou para aumento de despesas.

No Senado Federal, por força da aprovação do Requerimento nº 227, de 2020, de autoria do Senador Esperidião Amin, a matéria passou a tramitar em conjunto com o PLP nº 39, de 2020. Esse PLP, de autoria dos Senadores Antonio Anastasia e Alessandro Vieira, tem por objetivo disciplinar a coordenação entre União, estados e municípios para lidar com situações de calamidade pública. De forma resumida, o PLP dispõe sobre a articulação de iniciativas entre os representantes dos três níveis da Federação para decidirem sobre o curso das ações a serem tomadas no âmbito da saúde e da assistência social.

Foram apresentadas emendas aos dois projetos até o momento. Foram retiradas pelos autores as Emendas nºs 1, 12, 13, 14, 17, 34, 50, 77, 78, 125, 126, 127, 171, 198, 199, 200 e 201, apresentadas ao Projeto de Lei

Complementar nº 149, de 2019; e as Emendas nºs 1 e 5, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020. São elas:

Sobre as emendas ao PLP nº 39, de 2020

O PLP nº 39, de 2020, recebeu 45 emendas. As quatro primeiras instituem auxílio financeiro da União para estados e municípios e proíbem a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária.

A **Emenda nº 1**, do Senador Angelo Coronel, tratava do auxílio, mas foi retirada a requerimento do autor.

A **Emenda nº 2**, do Senador Chico Rodrigues, prevê auxílio de R\$ 80 bilhões. A principal diferença é que o rateio se dará de acordo com os coeficientes do FPE.

O auxílio instituído pela **Emenda nº 3**, do Senador José Serra, terá um limite de até R\$ 84 bilhões, e será distribuído aos estados e municípios de acordo com a queda na arrecadação do ICMS e do ISS. Assemelha-se, portanto, ao art. 2º do PLP nº 149, de 2020, na forma do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

Por fim, para a **Emenda nº 4**, do Senador Carlos Fávaro, o montante do auxílio financeiro será determinado pela União. Os recursos serão distribuídos da seguinte forma: 25% com base nos critérios de repartição do Auxílio de Fomento das Exportações e Lei Kandir; 25% conforme os critérios de rateio do FPE e do FPM; 25% de acordo com a arrecadação de ICMS e 25% proporcional à população do ente.

As Emendas de nº 5 a 45 foram apresentadas tendo por base texto do substitutivo apresentado no Senado Federal.

As Emendas de nº 5 a 8, nº 10 e de nº 14 são de autoria da Senadora Leila Barros.

A **Emenda nº 5** tem por objetivo garantir ao Distrito Federal parcela dos R\$ 25 bilhões a ser distribuídos aos municípios. Assim, o Distrito Federal receberia recursos dos dois aportes, daquele de R\$ 25 bilhões destinados aos estados e ao próprio Distrito Federal, e daquele de R\$ 25 bilhões destinados aos municípios.

A **Emenda nº 6** propõe outro critério de distribuição para os R\$ 7 bilhões a ser destinados aos estados e ao Distrito Federal para serem gastos em ações de saúde e assistência social. A distribuição seria baseada no número de pessoas com Covid-19 internadas em hospital do estado (com peso de 35%), na taxa de ocupação de leitos (com peso de 35%), e na população (com peso de 30%).

A **Emenda nº 7** propõe que os R\$ 3 bilhões a serem distribuídos aos municípios, destinados a ações nas áreas de saúde e assistência social, sejam também distribuídos ao Distrito Federal, de forma análoga à proposta na Emenda nº 5.

A **Emenda nº 8** propõe, como a Emenda nº 5, que o Distrito Federal receba parcela dos R\$ 25 bilhões destinados aos municípios, mas que seu coeficiente seja proporcional à sua população, e não ao coeficiente previsto na tabela que consta do Anexo do substitutivo.

A **Emenda nº 9**, do Senador Lucas Barreto, propõe que as proibições previstas no art. 8º do substitutivo, referentes a aumento de gastos e contratação de pessoal, não se aplique ao disposto na Lei nº 13.681, de 2018, que trata da opção de servidores dos ex-territórios federais se integrarem a quadro em extinção da União.

A **Emenda nº 10** altera o critério de distribuição dos recursos do auxílio financeiro da União, referente aos R\$ 50 bilhões a serem entregues para estados e municípios. Esses recursos deverão ser distribuídos proporcionalmente às perdas de arrecadação de ICMS e de ISS, para estados e municípios, respectivamente.

A **Emenda nº 14** permite que recursos advindos das compensações por exploração de recursos naturais, do FCDF e do FNSP sejam usados para cobrir despesas com pessoal das áreas de saúde e segurança. Ademais, os recursos do FNS repassados aos entes subnacionais poderão ser empregados em ações de combate à pandemia sem restrições de elemento ou natureza da despesa.

As **Emendas nºs 11 a 13 e 35 e 36** também são do Senador Angelo Coronel. A Emenda nº 11 muda o rateio dos R\$ 7 bilhões destinados aos estados para ações de enfrentamento ao Covid-19. No lugar de 60% conforme a taxa de incidência e de 40% conforme a população, seriam 20% e 80%, respectivamente.

A **Emenda nº 12** altera o Anexo I da Emenda Substitutiva, dando mais peso à população e ao rateio do FPE.

A **Emenda nº 13** prevê que o não pagamento das dívidas junto ao BNDES, à CEF e ao BB mesmo na ausência de aditamento. As parcelas inadimplidas seriam pagas após o prazo original do contrato.

A **Emenda nº 35** suprime a proibição para sejam concedidos aumentos aos servidores públicos estaduais e municipais até 31 de dezembro de 2021.

A **Emenda nº 36** suspende os pagamentos dos refinanciamentos das dívidas municipais com a previdência social. As parcelas inadimplidas seriam pagas após o prazo original do contrato.

As **Emendas nºs 15 e 16** são da Senador Kátia Abreu. A Emenda nº 15 autoriza os entes subnacionais a reavaliarem e renegociarem contratos e licitações para a aquisição de bens, obras e serviços.

A **Emenda nº 16** inclui o último parcelamento de débitos relativos às contribuições previdenciárias entre as operações cujos pagamentos serão suspensos e cujas garantias não serão executadas.

As **Emendas nºs 17 a 19 e 44** são do Senador Esperidião Amin. A Emenda nº 17 exige que os incentivos tributários concedidos ou ampliados durante a presente pandemia sejam avaliados quanto à sua relação “custo-benefício”. A falta dessa avaliação implicará crime de responsabilidade.

As **Emenda nºs 18 e 19** recuperam o disciplinamento da concessão ou ampliação de benefícios tributários contido no PLP nº 149, de 2019, aprovado pela Câmara dos Deputados, acrescentando que a não observância do disposto do novo diploma legal implicará crime de responsabilidade. Além do mais, Emenda nº 19 exige a relação “custo-benefício” seja avaliada.

A **Emenda nº 44** restringe a vedação à concessão de aumentos salariais ao período de calamidade pública.

As **Emendas nºs 20 e 41** são do Senador Dário Berger. A Emenda nº 20 permite que as carreiras das áreas de saúde, segurança pública e assistência social recebam aumentos antes de 1º de janeiro de 2022. A

Emenda nº 41 inclui nesse rol os bombeiros, policiais civis e militares, guardas municipais, garis e trabalhadores em cemitérios.

A **Emenda nº 21** é do Senador Weverton e permite que as carreiras das áreas de saúde, segurança pública, assistência social e limpeza pública recebam aumentos antes de 1º de janeiro de 2022, bem como que haja contagem de tempo de serviço durante esse período.

As **Emendas nºs 22 a 34** são do Senador Paulo Paim. A Emenda nº 22 prevê, além dos R\$ 10 bilhões para ações de saúde e assistência social, compensação de 70% da queda observada na arrecadação do ICMS e do ISS, bem como altera os critérios de rateio.

A **Emenda nº 23** é semelhante à emenda anterior, mas compensando 80% da queda observada na arrecadação do ICMS e do ISS.

A **Emenda nº 24** altera o Anexo I da Emenda Substitutiva, dando mais peso à população e às perdas de arrecadação.

A **Emenda nº 25** estabelece que os recursos resultantes do não pagamento das dívidas refinanciadas deverão ser usados exclusivamente, no lugar de “preferencialmente” no enfrentamento da pandemia.

A **Emenda nº 26** aumenta o valor do auxílio financeiro para R\$ 90 bilhões, assim distribuídos: R\$ 15 bilhões para ações de saúde e assistências social e R\$ 75 bilhões para os entes subnacionais.

A **Emenda nº 27** estabelece que 60% dos R\$ 10 bilhões para ações de saúde e assistência social serão partilhados conforme a razão entre a taxa de incidência do Covid-19 e a taxa de incidência total do País, multiplicada pelo valor a ser distribuído para cada ente.

A **Emenda nº 28** altera o Anexo I da Emenda Substitutiva, elevando auxílio devido aos estados para R\$ 37,5 bilhões.

A **Emenda nº 29** suprime a exigência de que os estados devam renunciar, para receber o auxílio financeiro, às ações judiciais impetradas após 20 de março último.

A **Emenda nº 30** inclui o Distrito Federal no rateio do auxílio financeiro devido aos municípios.

A **Emenda nº 31** suprime a autorização para que as dívidas públicas refinanciadas pela União sejam securitizadas.

A **Emenda nº 32** permite a contratação de pessoal e a realização de concursos antes de 1º de janeiro de 2022.

A **Emenda nº 33** suprime a suspensão da contagem de tempo de serviço durante o período da pandemia.

A **Emenda nº 34** veda a redução da remuneração e a suspensão de reajustes salariais nas áreas de saúde e de segurança pública.

A **Emenda nº 37** é do Senador Omar Aziz e exige que as despesas correntes, com exceção daquelas relacionadas com o combate à pandemia, sejam reduzidas em pelo menos 20% durante o estado de calamidade pública.

As **Emendas nºs 38, 42 e 45** são do Senador Jean Paul Prates. A Emenda nº 38 prevê que a União garantirá operações de crédito no valor de R\$ 25 bilhões junto a organismos multilaterais, assim distribuídos: R\$ 10 bilhões para aditamentos e R\$ 15 bilhões para novas operações. Estas últimas priorizarão a redução das desigualdades socioeconômicas, inter e intra-regionais.

A **Emenda nº 42** é idêntica à Emenda nº 35 e suprime a proibição para sejam concedidos aumentos aos servidores públicos estaduais e municipais até 31 de dezembro de 2021.

A **Emenda nº 45** veda a concessão de aumentos salariais apenas até 31 de dezembro deste ano e dobra a contagem do tempo de serviço para os servidores públicos das áreas essenciais.

A **Emenda nº 39** é do Senador Romário e permite que os servidores das áreas de saúde e segurança pública recebam aumentos salariais antes de 1º de janeiro de 2022.

A **Emenda nº 40** é da Senadora Mara Gabrilli e amplia o prazo das dívidas cujos pagamentos sejam suspensos por período igual ao da suspensão.

A Emenda nº 43 é do Senador Lasier Martin e prevê o pagamento de um adicional de até 25% da remuneração para os servidores envolvidos nas ações de combate à pandemia.

Sobre as emendas ao PLP nº 149, de 2019

O PLP nº 149, de 2019, recebeu 203 emendas e uma subemenda à Emenda nº 4.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Angelo Coronel, tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 1 apresentada ao PLP nº 39, de 2020, e também foi retirada a pedido do autor.

A Emenda nº 2, do Senador Marcio Bittar, suprime o auxílio financeiro da União previsto no art. 2º do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, que prevê a compensação pela queda nas receitas de ICMS e ISS.

A Emenda nº 3, do Senador Chico Rodrigues, tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 2 apresentada ao PLP nº 149, de 2019.

A Emenda nº 4, do Senador Oriovisto Guimarães, impõe restrições a aumento de gastos com pessoal por parte dos estados e municípios até 31 de dezembro de 2021, bem como a aumento de despesas obrigatórias acima da inflação.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 4, permite a concessão de reajustes salariais ou outras formas de gratificação aos servidores das áreas de saúde e de segurança pública alocados no combate à Covid-19.

A Emenda nº 5, do Senador Lasier Martins, reduz em um mês o auxílio financeiro da União previsto no art. 2º do substitutivo. Ou seja, em vez de a entrega de recursos ocorrer nos meses de maio a outubro de 2020, ocorrerá de maio a agosto deste ano.

A Emenda nº 6, do Senador Jader Barbalho, autoriza a União a utilizar até 30% do saldo das reservas internacionais e do superávit financeiro dos fundos federais infraconstitucionais como fonte de recursos para o auxílio financeiro a ser concedido ou para custear despesas na área de saúde.

A **Emenda nº 7**, do Senador Carlos Fávaro, replica o conteúdo da Emenda nº 4 apresentada ao PLP nº 39, de 2020.

A Senadora Rose de Freitas é autora das Emendas de nº 8 a 14.

A **Emenda nº 8** altera a LRF para proibir reajustes salariais ou de qualquer benefício remuneratório para servidores públicos, civis ou militares, durante períodos de calamidade pública. A proibição, entretanto, não se aplica aos profissionais de saúde e do corpo de bombeiros.

A **Emenda nº 9** estabelece que a base de cálculo para compensação da União será a média da arrecadação de ICMS ou de ISS em 2018 e 2019, em vez de ser somente 2019 como prevê o substitutivo.

A **Emenda nº 10** limita o auxílio financeiro a até R\$ 84 bilhões, a depender da queda da arrecadação do ICMS e do ISS.

A **Emenda nº 11** suprime o art. 1º do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados. O objetivo da supressão é evitar que toda a compensação financeira prestada pela União tenha de ser aplicada em ações de combate aos efeitos da Covid-19.

A **Emenda nº 12** é similar à Emenda nº 8, e foi retirada por seu autor.

A **Emenda nº 13** altera as condições de pagamento das prestações suspensas em 2020, referentes às dívidas dos estados e municípios junto ao BNDES e Caixa, permitindo parcelar em até sessenta prestações. Foi retirada a requerimento do autor.

O Requerimento nº 300, de 2020, da Senadora Rose de Freitas, solicitou a retirada da **Emenda nº 14**.

A **Emenda nº 15**, do Senador Acir Gurgacz, autoriza a concessão de reajuste salarial para os profissionais diretamente envolvidos no combate aos efeitos da Covid-19.

A Senadora Rose de Freitas é autora das Emendas de nº 16 e 17.

A **Emenda nº 16** autoriza a suspensão, por seis meses, do pagamento de precatórios por estados e municípios.

A **Emenda nº 17** estabelece que os recursos do auxílio financeiro da União deverão ser utilizados nas áreas de saúde (70%), ações que visem a proteção da ordem econômica (20%) e investimentos em infraestrutura que visem a manutenção do emprego e da renda (10%). Foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 18**, do Senador Chico Rodrigues, altera a LRF para tornar nulos de pleno direito atos que, expedidos nos seis últimos meses de mandato do chefe do Poder, impliquem aumento de despesa com pessoal ou cujo impacto financeiro ocorra após o mandato do governante.

A **Emenda nº 19**, do Senador Marcos Rogério, exclui as carreiras de civis, militares e de corpo de bombeiros da vedação de aumentos de gastos de pessoal.

A **Emenda nº 20**, da Senadora Rose de Freitas, proíbe concessão de aumentos ou outros benefícios pecuniários a servidores públicos durante períodos de calamidade, mas excepciona os coletores de lixo e profissionais que exercem atividades em cemitérios. Emenda análoga às Emendas de nº 8 e 12.

A **Emenda nº 21**, do Senador Vanderlan Cardoso, proíbe a suspensão de reajustes, promoções e progressões para servidores das carreiras militares e de saúde durante o estado de calamidade.

O Senador Izaci Lucas apresentou as Emendas de nº 22 e 23.

A **Emenda nº 22** exclui da base de cálculo do auxílio financeiro o ICMS não recolhido pelas empresas estatais em 2019, e que seriam recolhidos em 2020.

A **Emenda nº 23** autoriza a concessão de benefícios tributários referentes aos programas de recuperação de crédito já aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do respectivo ente federativo.

A **Emenda nº 24**, da Senadora Rose de Freitas, altera a Lei nº 1.079, de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 1967, para definir como crime de responsabilidade a não prestação de contas à sociedade dos recursos de auxílio financeiro recebidos a título de compensação da queda de arrecadação durante a vigência de estado de calamidade pública.

A **Emenda nº 25**, do Senador Fabiano Contarato veda a redução de remuneração e a suspensão de reajustes salariais para os profissionais da área de saúde e de segurança pública durante a calamidade pública.

A **Emenda nº 26**, do Senador Styvenson Valente, estabelece que o congelamento de salários não se aplica aos profissionais das carreiras de saúde e da segurança pública. Também assegura as promoções e progressões dessas carreiras.

A **Emenda nº 27**, do Senador Fernando Bezerra Coelho, faz extensas alterações na LRF, incluindo mudanças no cálculo da receita corrente líquida e na despesa com pessoal; prevê regras de transição para os entes que estiverem desenquadrados nos gastos com pessoal, considerando as novas definições propostas; e passa a considerar os gastos com inativos das áreas de educação e saúde no cômputo do piso de gastos para essas áreas previsto na Constituição.

A **Emenda nº 28**, do Senador Fabiano Contarato, exclui os profissionais de saúde e as carreiras de segurança pública da vedação a reajustes.

A **Emenda nº 29**, do Senador Zequinha Marinho, altera a Lei Kandir para tributar em 4% a exportação de produtos minerais.

A **Emenda nº 30**, do Senador Marcos do Val, protege servidores das áreas de saúde e de segurança pública de sofrerem redução ou impedimento de reajustes salariais.

A **Emenda nº 31**, do Senador Fabiano Contarato, obriga o uso dos recursos poupadados com a suspensão do pagamento da dívida junto à União em ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19. No texto atual do substitutivo, prevê-se somente a destinação preferencial para tais ações.

A **Emenda nº 32**, do Senador Jorge Kajuru, excepciona as carreiras de segurança pública e de saúde de vedações a reajustes salariais até o final de 2021.

A **Emenda nº 33**, do Senador Alessandro Vieira, proíbe redução ou suspensão de ajustes salariais para servidores das áreas de saúde, assistência social e segurança pública. Também protege esses servidores quanto à suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de promoção e benefícios como quinquênios, anuênios etc.

As Emendas de nº 34 a 36 são de autoria do Senador Izalci Lucas.

A **Emenda nº 34** inclui o Distrito Federal entre os beneficiários dos R\$ 3 bilhões a serem distribuídos aos municípios para financiar ações nas áreas de saúde e assistência social.

A **Emenda nº 35** suprime o inciso IX do art. 8º do substitutivo oferecido no Senado Federal, que suspende a contagem de tempo de serviço para fins de promoções, progressões e aquisição de benefícios como quinquênios e anuênios.

A **Emenda nº 36** exceta os servidores das áreas de saúde e segurança pública das limitações de reajuste salarial e contratação de pessoal previstas no art. 8º do substitutivo oferecido no Senado Federal.

As Emendas de nº 37 a 40 são de autoria do Senador Major Olímpio.

A **Emenda nº 37** possui o mesmo conteúdo da Emenda nº 36.

A **Emenda nº 38** apresenta o mesmo conteúdo da Emenda nº 35.

A **Emenda nº 39** altera a redação proposta para o art. 65, § 1º, II, da LRF, nos termos do substitutivo do Senado. O substitutivo afasta os limites e vedações previstos nos arts. 35, 37 e 42, bem como o parágrafo único do art. 8º, todos da LRF, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate da calamidade pública. A Emenda adiciona “preferencialmente aos serviços essenciais” ao texto.

A **Emenda nº 40** altera a redação do *caput* do art. 8º do substitutivo apresentado no Senado para proibir concessão de reajustes e outros aumentos de gastos de pessoal entre 30 de junho de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Na redação atual, as limitações começam a partir da data da vigência da lei. Isso dará algum tempo para governadores e prefeitos contratarem pessoal ou concederem benefícios remuneratórios aos servidores.

A **Emenda nº 41**, do Senador Arolde de Oliveira, é semelhante as demais que excluem servidores das áreas de saúde e segurança pública

das restrições impostas pelo art. 8º do substitutivo apresentado no Senado Federal.

As Emendas de nº 42 e 43 são de autoria do Senador Izalci Lucas.

A **Emenda nº 42** exclui das vedações de reajuste salarial as despesas custeadas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, desde que tenham sido autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e pela Lei Orçamentária Anual de 2020.

A **Emenda nº 43** inclui o Distrito Federal entre os beneficiários dos auxílios de R\$ 3 bilhões, para gastos com saúde e assistência social, e dos R\$ 25 bilhões, para gastos gerais, a ser distribuído entre os municípios.

A Senadora Rose de Freitas é a autora das Emendas de nº 44 a 52.

A **Emenda nº 44** estabelece que, mesmo durante períodos de calamidade, nos termos do art. 65 da LRF, os governantes ficam sujeitos à pena de responsabilidade.

A **Emenda nº 45** amplia de R\$ 60 para R\$ 65 bilhões o valor do auxílio financeiro a ser concedido pela União a estados e municípios.

A **Emenda nº 46** exclui os profissionais das áreas de saúde, educação, segurança, limpeza urbana e sepultamento que atuam diretamente no combate à Covid-19 das restrições de aumentos de gastos com pessoal.

A **Emenda nº 47** altera a LRF para retirar as despesas com inativos e pensionistas das despesas com pessoal, nos termos de seus arts. 18 e 19.

A **Emenda nº 48** altera os critérios de distribuição dos R\$ 7 bilhões destinados a estados para gastos com saúde e assistência social. Os novos pesos serão de 75% para a taxa de incidência e 25% para a população.

A **Emenda nº 49** altera as condições para renegociação de dívidas anteriores a março de 2020 de estados e municípios junto a instituições financeiras. O art. 6º do substitutivo permite que a nova dívida tenha prazo até três vezes maior que o atual e com prazo médio (*duration*)

de até 10 anos. A emenda propõe prazo até cinco vezes maior que o da dívida atual e *duration* de até 15 anos.

A **Emenda nº 50** aumenta o auxílio financeiro da União para R\$ 84 bilhões, sendo R\$ 14 bilhões para ações de saúde e assistência social e R\$ 70 bilhões a ser divididos entre estados e municípios. Foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 51** autoriza estados e municípios a suspenderem o pagamento de precatórios judiciais por seis meses.

A **Emenda nº 52** exclui os profissionais das áreas de saúde, educação, segurança pública, limpeza urbana e serviços funerários, incluindo motoristas, auxiliares de translados e coveiros das restrições de aumentos de gastos com pessoal.

A **Emenda nº 53**, do Senador Reguffe, exclui os servidores das áreas de saúde, segurança e educação das restrições de aumentos de gastos com pessoal previstas no art. 8º do substitutivo.

As Emendas de nº 54 e 55 são de autoria do Senador Lucas Barreto.

A **Emenda nº 54** tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 35, ou seja, exclui a suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de promoção, progressão e outros benefícios dos servidores, como anuênios e quinquênios.

A **Emenda nº 55** suprime o art. 65, IV, da LRF, nos termos do art. 7º do substitutivo, que trata da possibilidade de uso do saldo financeiro não comprometido dos recursos destinados a outros Poderes e órgãos autônomos para o combate à calamidade pública.

O Senador Wellington Fagundes é o autor das Emendas de nº 56 e 57.

A **Emenda nº 56** prevê que estados e municípios deverão utilizar recursos do auxílio de R\$ 50 bilhões para garantir o equilíbrio econômico financeiro das empresas de transporte público.

A **Emenda nº 57** prevê novos critérios de distribuição dos R\$ 7 bilhões destinados à saúde. 30% dos recursos serão distribuídos de acordo com a população e 30% de acordo com a extensão territorial do estado.

A **Emenda nº 58** tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 36 e outras, excluindo servidores das áreas de saúde e segurança pública das vedações a reajustes salariais e contratação de pessoal.

A **Emenda nº 59**, do Senador Chico Rodrigues, é semelhante à Emenda nº 9 apresentada ao PLP nº 39, de 2020, que dispõe sobre contratação de servidores de ex-territórios federais.

A **Emenda nº 60**, do Senador Randolfe Rodrigues, tem conteúdo similar ao da Emenda nº 59.

As Emendas de nº 61 a 66 são de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo.

A **Emenda nº 61** tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 55, ou seja, suprime o art. 65, IV, da LRF, nos termos do art. 7º do substitutivo, que trata da possibilidade de uso do saldo financeiro não comprometido dos recursos destinados a outros Poderes e órgãos autônomos para o combate à calamidade pública.

A **Emenda nº 62** tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 35, ou seja, suprime o inciso IX do art. 8º do substitutivo oferecido no Senado Federal, que suspende a contagem de tempo de serviço para fins de promoções, progressões e aquisição de benefícios como quinquênios e anuênios.

A **Emenda nº 63** obriga os entes federativos que se beneficiarem do auxílio financeiro a enviarem relatórios de utilização dos recursos no prazo de 60 dias após o término do estado de calamidade pública aos órgãos de fiscalização e controle que especifica.

A **Emenda nº 64** altera a distribuição dos recursos do auxílio financeiro, passando a ser R\$ 30 bilhões para saúde e assistência social e R\$ 30 bilhões a serem divididos entre estados e municípios.

A **Emenda nº 65** altera a destinação dos R\$ 10 bilhões, previstos no substitutivo para serem aplicados em saúde e assistência social.

Esses recursos deverão ser utilizados exclusivamente em despesas de capital e em investimentos destinados à área de saúde.

A **Emenda nº 66** altera o art. 8º do substitutivo para autorizar concessão de reajustes salariais para repor as perdas decorrentes da inflação.

A **Emenda nº 67**, do Senador Lucas Barreto, altera o art. 8º do substitutivo para estabelecer que as limitações aos aumentos de gastos de pessoal irão vigorar até doze meses após a publicação da Lei, e não mais até 31 de dezembro de 2021.

As Emendas de nº 68 e 69 são de autoria do Senador Telmário Mota.

A **Emenda nº 68** exclui servidores de saúde e de segurança pública das restrições de aumento de gastos de pessoal.

A **Emenda nº 69** tem por objetivo permitir que se conte o tempo de serviço para fins de promoção e obtenção de outras vantagens pessoais durante o período de calamidade pública.

A **Emenda nº 70**, da Senadora Rose de Freitas concede a profissionais de saúde, segurança, lixeiros e coveiros adicional temporário de insalubridade.

A **Emenda nº 71**, do Senador Roberto Rocha, estabelece que os recursos referentes à compensação do ICMS deverão respeitar as vinculações originais do tributo, em especial ao financiamento de universidades estaduais e órgãos de fomento à Ciência e Tecnologia.

A **Emenda nº 72**, do Senador Jorginho Mello, estabelece preferência, nas compras públicas, às microempresas e empresas de pequeno porte.

A **Emenda nº 73**, do Senador Jader Barbalho, estabelece que o auxílio será de R\$ 35 bilhões para Estados e Distrito Federal e R\$ 15 bilhões para Municípios.

A **Emenda nº 74**, do Senador Izalci Lucas, estabelece que o auxílio será de R\$ 42,5 bilhões para Estados e Distrito Federal e de R\$ 7,5 bilhões para os Municípios e Distrito Federal.

A **Emenda nº 75**, do Senador Reguffe, inclui o Distrito Federal entre os beneficiários dos auxílios destinados aos Municípios.

A **Emenda nº 76**, do Senador Roberto Rocha, exclui servidores da área de saúde, educação e segurança da regra de vedação a aumentos.

A **Emenda nº 77**, do Senador Otto Alencar, garante um prazo para a União executar a contragarantia de empréstimos inadimplidos pelo Estado ou Município devedor.

A **Emenda nº 78**, do Senador Otto Alencar, autoriza a compensação de débitos com a União, com créditos que Estados e Municípios tenham com aquela, desde que baseadas em sentenças judiciais.

A **Emenda nº 79**, do Senador Chico Rodrigues, substitui a tabela do Anexo por outra, com novos valores a serem entregues aos Estados.

As **Emendas nºs 80 e 81**, do Senador Vanderlan Cardoso, estabelecem que as parcelas não pagas dos empréstimos perante a União e perante o sistema financeiro e órgãos multilaterais serão pagas posteriormente, sem encargos de qualquer natureza.

A **Emenda nº 82**, da Senadora Zenaide Maia, estabelece que pedidos de inclusão de pessoas em programas de benefício sejam respondidos em até dez dias, e que não sejam feitos, durante a calamidade, exclusão de beneficiários de programas dessa natureza.

A **Emenda nº 83**, do Senador Arolde de Oliveira, exclui militares, profissionais de saúde e de segurança pública da vedação de contagem de tempo para fins de adicionais remuneratórios.

As **Emendas nº 84 a 89**, da Senadora Zenaide Maia, estabelecem: exclusão da vedação à concessão de aumentos; exclusão da vedação de contagem de tempo para fins de adicionais remuneratórios; exclusão da possibilidade de que as dívidas antigas fundadas em liminares possa ser incluída no saldo devedor e paga a partir de 2022; impedimento de que os recursos do auxílio emergencial sejam retidos, compensados, confiscados ou gerem créditos para a União contra os entes; a suspensão de pagamentos de empréstimos se estenderia a todos os débitos com bancos oficiais; aumenta para R\$ 71 bilhões o auxílio a Estados, Distrito Federal e Municípios.

A **Emenda nº 90**, do Senador Izalci Lucas, inclui o Distrito Federal como beneficiário do auxílio destinado aos Municípios, e estabelece a arrecadação como critérios de rateio entre os entes federativos.

As **Emendas nº's 91 a 93**, do Senador Marcelo Castro: torna automática a suspensão das parcelas de empréstimos perante bancos públicos; retira o marco temporal para as operações de crédito que possam ser objeto de securitização; suprime restrições às condições para a securitização de dívidas dos entes.

A **Emenda nº 94**, do Senador Jaques Wagner, torna automática a suspensão das parcelas de empréstimos perante bancos públicos.

As **Emendas nº's 95 a 98**, do Senador Alessandro Vieira, estabelece: as compras de insumos e equipamentos feitas com os recursos transferidos sejam feitas pelo ComprasNet; que os Municípios não possam receber recursos que ultrapassem sua receita corrente líquida no mesmo período; estabelece regras para permitir o monitoramento dos gastos pelos órgãos de controle por meio do registro eletrônico centralizado; que as restrições de aumentos e criação de despesas valerá enquanto durar a calamidade, e descreve com mais precisão a natureza dos abonos e auxílios que não poderão ser criados ou pagos durante o período de restrição.

As **Emendas nº's 99 a 110**, do Senador Rogerio Carvalho: eleva para R\$ 75 bilhões o valor do auxílio para os entes federativos; aumenta para seis o número de parcelas do auxílio; inclui os auxílios na base de cálculo para financiamento de universidades e órgãos de fomento à ciência e tecnologia, quando existir essa vinculação ao ICMS; exclui da vedação de aumento os servidores públicos envolvidos em atividades essenciais; ressalva da vedação ao aumento o reajuste geral previsto na Constituição Federal; restringe a vedação à criação e aumento de despesas apenas ao período de calamidade pública; suprime a data de corte para operações de crédito que poderão ser securitizadas, bem como suprime duas condições para elas serem admitidas; amplia as possibilidades de reestruturação e securitização de dívidas, mantendo-se o aval da União; permite a cessão a terceiros dos créditos, mantidos o aval da União; estabelece critérios baseados em população, participação no FPE e de arrecadação para a partilha dos recursos para os Estados e Distrito Federal; modifica os critérios de partilha dos recursos vinculados à saúde para o Estados, ampliando o peso da população e substituindo a incidência pelo número de leitos disponíveis para o tratamento da doença.

A Emenda nº 111, do Senador José Serra, aumenta para R\$ 75 bilhões o auxílio da União, dos quais R\$ 15 bilhões para ações em saúde e assistência social e R\$ 60 bilhões para estados e municípios.

A Emenda nº 112, do Senador Major Olímpio, transfere recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o Fundo Nacional de Saúde.

As Emendas de nº 113 a 122 são de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe suprimir as vedações a reajuste salariais até dezembro de 2021; excluem as carreiras de saúde, educação, segurança pública das restrições a aumentos de gastos com pessoal; excluem também o reenquadramento dos servidores de ex-territórios; prevê a auditoria do uso dos recursos pelo TCU; permite a contratação de funcionários das áreas de saúde, educação e segurança pública; destina para as áreas de saúde e assistência social os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o remanescente dos recursos do Fundo Partidário previstos para o ano de 2020; suprime o art. 8º do substitutivo, que dispõe sobre os controles sobre aumento de gastos com pessoal; e o inciso IX desse mesmo art. 8º, que trata da suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de promoção, progressão e outros benefícios.

A Emenda nº 123, da Senadora Daniella Ribeiro, propõe direcionar parte dos R\$ 10 bilhões destinados à saúde e assistência social para ações de média e alta complexidade.

A Emenda nº 124, do Senador Rogério Carvalho, propõe que os R\$ 3 bilhões a serem distribuídos para os municípios comporão a base de cálculo do Fundeb.

As Emendas de nº 125 a 127 foram retiradas, a pedido do autor.

As Emendas nº 128 e 129, de autoria do Senador Alvaro Dias, veda a concessão de benefícios tributários durante o estado de calamidade pública, exceto aqueles destinados ao enfrentamento da Covid-19 e enquanto durar a calamidade; e estabelece que a suspensão da dívida não afetará a nota de crédito do estado ou município.

A Emenda nº 130, do Senador Lucas Barreto, prevê que as restrições de contratação de pessoal deverão obedecer ao disposto no art. 98 do ADCT, que prevê que o número de defensores públicos será proporcional

à população e ao serviço, devendo haver defensores em todas as unidades jurisdicionais.

As **Emendas nº 131 a 135**, do Senador Fabiano Contarato, estabelece que a prestação de contas deverá ser feita por meio eletrônico; suprime o inciso IX do art. 8º, que suspende a contagem do tempo de serviço para fins de promoção, progressão e outras vantagens pessoais; altera a redação desse mesmo inciso IX para proibir o pagamento de benefícios como licença prêmio, promoções, anuênios etc; reduz em 30% o subsídio mensal de deputados federais e senadores durante o período de calamidade; e isenta a incidência de ITCMD para doações destinadas ao combate ao coronavírus.

As **Emendas nº 136 e 137**, do Senador Weverton, autorizam a concessão de reajuste salarial para reposição de perdas inflacionárias e limita a doze meses o período de proibição de aumento de gastos com pessoal.

A **Emenda nº 138**, do Senador Jayme Campos, permite a contratação de pessoal das áreas de saúde, educação e segurança pública.

A **Emenda nº 139**, do Senador Weverton, suprime o inciso IX do art. 8º do substitutivo.

A **Emenda nº 140**, do Senador Eduardo Girão, exclui das limitações de reajuste salarial e contratação os profissionais das áreas de saúde, segurança pública, os profissionais do CRÁS e do CREAS e os profissionais que atuam diretamente nas medidas de combate à calamidade pública.

A **Emenda nº 141**, do Senador Marcos do Val, proíbe redução de salários ou suspensão de reajustes para servidores diretamente envolvidos no combate à Covid-19.

A **Emenda nº 142**, do Senador Randolfe Rodrigues, suspende a proibição à realização de concursos públicos, prevista no inciso V do art. 8º do substitutivo.

A **Emenda nº 143**, do Senador Humberto Costa, exclui os servidores da área de saúde das proibições de aumento de gastos com pessoal.

A **Emenda nº 144**, do Senador Rogério Carvalho, altera a distribuição dos R\$ 50 bilhões distribuídos a estados e municípios, sendo R\$ 30 bilhões para estados e Distrito Federal, e R\$ 20 bilhões para municípios.

As **Emendas nº 145 a 147** são de autoria do Senador Elmano Ferrer. Elas retiram os servidores das áreas de saúde, assistência social e segurança pública das restrições para aumentos de gastos de pessoal; preveem que os recursos economizados com a suspensão do pagamento da dívida junto à União poderão ser utilizados para compensar a queda de receitas; e proíbem a concessão de benefícios tributários durante o estado de calamidade pública.

A **Emenda nº 148**, do Senador Roberto Rocha, altera a tabela de distribuição do auxílio financeiro para os estados.

A **Emenda nº 149**, do Senador Luiz do Carmo, amplia para R\$ 68 bilhões o auxílio financeiro da União, alocando os R\$ 8 bilhões a mais para os estados.

A **Emenda nº 150**, da Senadora Eliziane Gama, proíbe a redução ou corte da remuneração dos servidores públicos.

A **Emenda nº 151**, do Senador Luiz do Carmo, tem conteúdo semelhante à Emenda nº 149, ampliando para R\$ 68 bilhões o valor do auxílio financeiro da União.

A **Emenda nº 152**, do Senador Styvenson Valentim, permite que servidores das carreiras de saúde e segurança pública recebam reajuste salarial até o final de 2022. Também assegura promoções e progressões para essas carreiras.

A **Emenda nº 153**, da Senadora Eliziane Gama, exclui as carreiras de saúde diretamente ligados ao combate da Covid-19 das limitações para aumento de gastos com pessoal.

As **Emenda nº 154 a 157**, do Senador Fabiano Contarato, obrigam os entes da Federação a apresentar, em 30 dias, plano de combate à Covid-19; suprimem o § 6º do art. 5º do substitutivo que exige que o ente da Federação desista de ações judiciais que tiveram como causa a Covid-19 para receber o auxílio da União; suprimem o § 6º do art. 2º do substitutivo, que permite que dívidas que não vêm sendo pagas em função de determinação judicial possam ser pagas a partir de 2022, incidindo sobre elas somente os

juros de adimplência; excluem das limitações para guardas municipais, agentes penitenciários, agentes socioeducativos, professores, assistentes sociais, profissionais dedicados à limpeza urbana, motoristas e cobradores de ônibus, agentes funerários e sepultadores.

A **Emenda nº 158**, do Senador Fernando Collor, permite a concessão de reajustes salariais para servidores das áreas de saúde, segurança pública, educação e assistência social.

A **Emenda nº 159**, do Senador Flávio Arns, permite a concessão de reajustes salariais para servidores datem o mesmo conteúdo da Emenda nº 158.

As **Emendas nº 160 a 162**, são de autoria da Senadora Rose de Freitas. Elas preveem que nas renegociações com BNDES, Caixa e Banco do Brasil, se não houver aditamentos dos contratos, as parcelas não pagas em 2020 serão pagas posteriormente em 60 parcelas mensais; alteram o critério de distribuição dos R\$ 7 bilhões destinados aos estados, que passaria a se basear na incidência (com 40%) e população (com peso de 60%); e alteram a distribuição do auxílio financeiro para estados que, em vez de ser com base na tabela do anexo, passam a ser função da receita corrente líquida.

As **Emendas nº 163 a 167** são de autoria do Senador Eduardo Gomes. Elas permitem a contagem de tempo para fins de promoção e progressão; alteram a LRF em relação às condições exigidas para contratação de dívida e transferências voluntárias; esclarecem que o inciso I do § 1º do art. 65 da LRF engloba também as demais restrições necessárias para operações de crédito e transferências voluntárias, bem como sua verificação; preveem que, no caso de renegociações com o sistema financeiro ou com instituições multilaterais de crédito, o novo prazo de pagamento não poderá ser ampliado em período superior ao da suspensão dos pagamentos e as operações de crédito realizadas com recursos de terceiros deverão contar com manifestação favorável do provedor desses recursos.

As **Emendas nº 168 e 169** são de autoria do Senador Humberto Costa. Elas aumentam o auxílio financeiro da União para R\$ 70 bilhões, dos quais R\$ 20 bilhões serão destinados para as áreas de saúde e assistência social e estabelecem que esses gastos não serão computados para verificação do atendimento de gastos mínimos com saúde exigidos pela Constituição.

A **Emenda nº 170**, do Senador Jaques Wagner, aumenta o montante de recursos para a cobertura de ações de saúde e assistência social

para R\$ 15 bilhões, de sorte que o total da ajuda financeira passa a ser de R\$ 65 bilhões. Os recursos para a área da saúde são acrescidos às dotações federais e não integram o piso constitucional.

A **Emenda nº 171**, do Senador Rogério Carvalho, eleva o montante destinado a outras alocações a ser recebido pelos Estados e Distrito Federal para R\$ 40 bilhões, de modo que o total da ajuda financeira passa a ser de R\$ 75 bilhões. A emenda foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 172**, da Senadora Eliziane Gama, aumenta o montante para ações de saúde e assistência social para R\$ 20 bilhões e para outras ações para R\$ 64 bilhões, mantendo a proporção da divisão entre os entes.

A **Emenda nº 173**, do Senador Rogério Carvalho, revoga, leia-se suprime, as condicionalidades.

A **Emenda nº 174**, do Senador Weverton, suprime a contrapartida da suspensão da contagem de tempo até o fim de 2021 para fins de concessão de benefícios em função da aquisição de tempo de serviço.

As **Emendas nºs 175 a 182**, do Senador Jaques Wagner: impede a aplicação das contrapartidas aos servidores públicos que executem atividades essenciais; permite a revisão geral anual de remunerações e subsídios enquanto vigorar as contrapartidas; altera a vigência das contrapartidas para até 31 de dezembro de 2020; suspende os pagamentos das dívidas dos entes subnacionais junto à Caixa e ao BNDES até o final de 2020, independentemente da celebração de aditivos; permite a securitização das dívidas dos entes subnacionais sem atentar para a data de contratação e os custos; permite a cessão de créditos de dívidas dos entes subnacionais com o concomitante repasse das garantias da União, bem como a renegociação de dívidas desde que a nova taxa de juros seja menor que a original; permite a cessão a terceiros e a securitização de créditos, com manutenção das garantia da União, das operações de créditos dos demais entes, cumpridos os requisitos do substitutivo; e permite a cessão de créditos e a securitização de dívidas dos entes subnacionais com o concomitante repasse das garantias da União, bem como a renegociação de dívidas desde que o novo custo efetivo total seja menor que a original, sendo obrigatória, nesse último caso, a contratação de *hedge* se as dívidas foram em moeda diferente da nacional.

A **Emenda nº 183**, do Senador Confúcio Moura, veda a aplicação das contrapartidas e das regras de nulidade de despesas com

pessoal aos atos de enquadramento e inclusão de servidores e empregados públicos no quadro em extinção da administração pública federal.

A **Emenda nº 184**, do Senador Rogério Carvalho, disciplina, para os Estados e o Distrito Federal, a distribuição da cota de recursos destinada a outras aplicações com base em três critérios, cada um com peso igual a um terço: população, FPE e arrecadação do ICMS. Propõe ainda que os Estados destinarão a cota municipal segundo o critério populacional.

A **Emenda nº 185**, do Senador Eduardo Girão, eleva a cota de recursos destinada a outras aplicações nos Estados e no Distrito Federal R\$ 33,5 bilhões, com concomitante redução do montante destinado aos Municípios. Prevê também que estes entes receberão os recursos segundo os critérios do ISS e da população, com peso de 50% cada um, enquanto aqueles receberão conforme os critérios do ICMS e da população, com idêntico peso.

A **Emenda nº 186**, do Senador Luiz do Carmo, suspende o pagamento de precatórios por seis meses, cujos recursos liberados devem mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19.

A **Emenda nº 187**, da Senadora Rose de Freitas, suspende a execução, pela União, das garantias dos demais entes no período de 1º de março de 2020 a 1º de março de 2021, determina a incorporação dos valores não pagos aos saldos devedores em 1º de janeiro de 2024 e impede a abertura de novo prazo para renegociação de dívidas com a União durante o interstício de seis meses.

As **Emendas nºs 188 a 190**, do Senador Vanderlan: prorroga, durante o período de calamidade, os pagamentos das parcelas mensais de parcelamentos e reparcelamentos dos entes subnacionais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ficando suspensa a exclusão dos contribuintes e estabelecida a correção das parcelas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); autoriza a União a abater das dívidas em que é credora dos entes subnacionais os créditos de titularidade desses entes, salvo os oriundos de repartição de receitas patrimoniais e tributárias; e estipula que, em adição à ajuda financeira, a União destinará aos demais entes US\$ 4 bilhões para aplicação em saúde e assistência social e US\$ 16 bilhões para aplicação em outras alocações, com os pesos dos critérios para distribuição dos recursos para aplicação em saúde e assistência social sendo os valores inversos dos pesos da ajuda financeira inicial e com os critérios para distribuição dos outros recursos sendo o FPE e FPM.

As **Emendas nº 191 e 192**, do Senador Rogério Carvalho, permitem a suspensão do pagamento das contribuições sociais pelos Municípios, e exclui as carreiras de saúde e segurança pública das restrições de aumento de gastos de pessoal.

A **Emenda nº 193**, da Senadora Rose de Freitas, prevê que os servidores e empregados públicos, civis e militares, diretamente envolvidos nas ações de combate à pandemia, em particular profissionais de saúde, segurança, lixeiros e coveiros, farão jus ao recebimento de um adicional temporário de insalubridade.

A **Emenda nº 194**, do Senador Arolde de Oliveira, prevê que os atos considerados nulos de pleno direito, referente a concessões de ajuste salarial ou nomeação de pessoal nos seis meses que antecedem o fim do mandato do cargo, não se aplicam a determinações legais anteriores à publicação da Lei Complementar.

A **Emenda nº 195**, do Senador Nelsinho Trad, dá o prazo de 60 dias para publicação do regulamento da securitização e reestruturação da dívida de que trata o art. 6º do substitutivo.

A **Emenda nº 196**, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, suspende o pagamento das contribuições sócias de estados e municípios durante o estado de calamidade e suspende a retenção de FPE e FPM decorrente da renegociação de dívidas previdenciárias no âmbito da Lei nº 13.485, de 2017.

A **Emenda nº 197**, do Senador Rogério Carvalho, altera a distribuição do auxílio financeiro a ser entregue aos estados, que passariam a depender da população (25%), do coeficiente de participação do FPE (25%) e da arrecadação de ICMS (50%).

As **Emendas nº 198 e nº 199** são de autoria do Senador Tasso Jereissati. A Emenda nº 198 propõe distribuir o auxílio financeiro da União destinado aos estados da mesma forma em que é distribuído o FPE. Já a Emenda nº 199 altera o critério de distribuição dos R\$ 7 bilhões que serão destinados aos estados para gastos com saúde e assistência social. O novo critério seria 70% de acordo com a incidência da doença e 30% de acordo com a população.

As **Emendas nº 200 e 201** são de autoria do Senador Randolfe Rodrigues. A Emenda nº 200 altera o prazo de proibição de aumento de

gastos com pessoal, de 31 de dezembro para 30 de junho de 2021. A Emenda nº 201 proíbe a concessão de reajustes salariais somente para servidores que ganham mais de três salários mínimos.

A **Emenda nº 202**, do Senador Jacques Wagner, limita os recursos destinados à saúde e assistência social (R\$ 10 bilhões) ao valor devido pela União aos entes federados na atenção básica e em relação à produção aprovada na média e alta complexidade. O que exceder esse valor será redistribuído para outros entes.

A **Emenda nº 203**, do Senador Marcelo Castro, altera a distribuição dos R\$ 50 bilhões a serem destinados a estados e municípios, sendo R\$ 30 bilhões para estados e R\$ 20 bilhões de municípios.

II – ANÁLISE

Antes de discutir o mérito das matérias, analisaremos seus aspectos formais.

Nos termos do § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, durante o estado de calamidade, cabe a deliberação pelo Plenário de matérias urgentes, que não podem esperar a normalização desta situação atípica que estamos vivenciando.

Em ambos os projetos, a espécie legislativa – lei complementar – é adequada. No caso do PLP nº 149, de 2019, o art. 163, I da Constituição Federal (CF) prevê que lei complementar disporá sobre finanças públicas. Em relação ao PLP nº 39, de 2020, a exigência de lei complementar está prevista no parágrafo único do art. 23 da CF.

Em relação à legitimidade da iniciativa, os dois projetos dispõem sobre temas da competência da União previstos nos arts. 22, 23 e 49 da CF. Além disso, os temas tratados não se encontram entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República elencados no § 1º do art. 61, também da Constituição.

Os projetos não colidem com os princípios e normas fundamentais de nosso ordenamento legal, atendendo, portanto, ao requerimento de juridicidade. Também estão vazados na boa técnica legislativa, conforme exigido pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, não há o que discordar das grandes linhas propostas pelos dois projetos. Em relação ao PLP nº 149, de 2019, entendemos que a pandemia da Covid-19 obriga a União a aliviar o caixa dos estados e municípios, seja por meio de auxílio financeiro direto, seja permitindo a suspensão de pagamento de dívidas.

Isso porque a atual situação requer que estados e municípios ampliem os gastos para mitigar os efeitos da Covid-19. Deve-se registrar que não são somente os gastos com saúde que precisam ser elevados. Também são necessárias ações na área de assistência social, bem como para sustentar a renda e preservar empregos. Essa maior necessidade de gastos vem justamente em um período em que as receitas estão caindo dramaticamente. Somente em março, de acordo com dados preliminares do Conselho Nacional de Política Fazendária, a arrecadação de ICMS caiu mais de 30% em relação ao ano passado.

Nesse cenário, o auxílio da União é fundamental. Afinal, ao contrário dos estados e municípios, a União tem amplo acesso ao mercado de crédito. Consegue, dessa forma, se endividar e repassar os recursos para os entes subnacionais. Adiante será discutida a ressalva de que, a despeito de sua maior capacidade de endividamento, também há limites para o crescimento das dívidas da União. Por isso, no substitutivo que iremos oferecer, limitaremos o auxílio financeiro a R\$ 60 bilhões.

Ainda em relação ao PLP nº 149, de 2019, também entendemos ser necessário criar exceções para os períodos de pandemia, atenuando algumas das exigências previstas na LRF para a contratação de operações de crédito e para o aumento de despesas. Percebemos, durante essa crise, que as flexibilizações previstas no art. 65 da LRF não eram suficientes para uma atuação ágil de auxílio aos entes federativos.

Temos, pois, muito mais concordâncias do que discordâncias em relação ao PLP 149. Da mesma forma, temos grande simpatia pelo PLP nº 39, de 2020, e será neste último que proporemos os ajustes para apresentar o Programa Federativo de Combate ao Coronavírus. Nossa preferência pelo PLP nº 39, de 2020, deve-se a dois motivos.

Em primeiro lugar, ele trata, já em sua origem, de ações a serem tomadas em períodos de calamidade pública. Em contraste, o PLP nº 149, de 2019, conforme explicado anteriormente, na versão enviada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, consistia em uma proposta de concessão de empréstimo para estados com forte desequilíbrio em suas contas públicas.

Em troca, esses estados se comprometeriam a implementar programas de ajuste fiscal. Somente no parecer apresentado pelo Deputado Pedro Paulo é que o PLP nº 149, de 2019, tomou a forma de concessão de auxílio financeiro da União para estados e municípios lidarem com os desafios impostos pela Covid-19.

Em segundo lugar, o PLP nº 39, de 2020, dispõe sobre um tema que nos é muito caro, e esteve presente ao longo de todo esse processo, qual seja, a articulação entre os entes da Federação com vistas ao bem comum. Inspiramo-nos na ideia de Federação e na busca do equilíbrio federativo para nortear toda a negociação feita, e que resultou no substitutivo que proporemos ao final deste parecer, e que passamos a descrever.

O substitutivo cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) e altera a LRF. O Programa consistirá de:

1. suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre União, estados, Distrito Federal e Municípios;

2. restruturação de operações de crédito interno e externo junto a instituições financeiras e instituições multilaterais de crédito; e

3. entrega de recursos da União para os estados, Distrito Federal e municípios com o objetivo de financiar ações de enfrentamento à Covid-19.

Os estados e municípios poderão suspender o pagamento das prestações de dívidas junto à União entre 1º de março e 31 de dezembro deste ano. Os valores não pagos serão incorporados ao saldo devedor em 1º de janeiro de 2022, sendo atualizados pelos encargos de adimplência. Essa suspensão de pagamentos não poderá provocar inclusão do nome do estado, do Distrito Federal ou do município em cadastro de inadimplentes.

Incorporamos sugestão do Senador Weverton e do Senador Cid Gomes para que valores que tenham sido eventualmente pagos durante o período de suspensão sejam atualizados e somados aos encargos de adimplência, para abaterem saldo de dívida a partir de janeiro de 2021, quando serão retomados os pagamentos.

Os valores não pagos anteriores a março de 2020 em função de decisão judicial em caráter liminar também poderão ser beneficiados pela

suspensão de pagamentos prevista na Lei, desde que o ente renuncie ao direito no qual se funda a ação. Nesse caso, os valores não pagos serão atualizados considerando somente os encargos contratuais de adimplência, sem imposição de multas ou outros encargos de mora.

Estados, Distrito Federal e municípios também poderão renegociar suas dívidas, tanto domésticas quanto externas, junto ao sistema financeiro e a instituições multilaterais de crédito, suspendendo o pagamento das prestações em 2020, desde que mantidas as condições financeiras originais do contrato. Nesse caso, ficam afastadas algumas exigências previstas na LRF para celebração de contratos de financiamento e de oferecimento de garantias. Também fica mantida, se já existir, a garantia da União, sem necessidade de alterar os contratos de garantia e contragarantia vigentes. Com o intuito de acelerar as negociações, eventuais verificações de cumprimento de limites e de condições relativas à realização de termos aditivos ficarão a cargo da instituição financeira.

Também por sugestão do Senador Weverton e do Senador Cid Gomes, e inspirado em emenda do Senador Otto Alencar, estabelecemos a proibição de execução de garantias e contragarantias por parte da União em caso de inadimplemento contratual, desde que demonstrada a inviabilidade de renegociação por culpa a instituição credora.

Para viabilizar o aditamento de contratos de dívida, bem como o aumento de despesas para fazer frente à mitigação dos efeitos do Coronavírus, o substitutivo afasta algumas das condições exigidas na LRF. Por exemplo, no caso de aumento de despesas ou de renúncia de receitas, ficam dispensadas as medidas de compensação previstas na Lei, como redução de outras despesas ou aumento de receitas. O afastamento de exigências da LRF, contudo, será restrito a atos de gestão orçamentária e financeira necessárias ao atendimento do Programa e se dá sem prejuízo da atuação de órgãos de fiscalização e controle.

Gostaria de registrar aqui a sugestão da Senadora Simone Tebet, incorporada ao substitutivo que apresentamos, de garantir a todos os entes da Federação o direito de receber transferências voluntárias da União enquanto durar o estado de calamidade. Ou seja, mesmo que algum ente esteja inscrito em cadastro de inadimplência ou não atenda a algum critério previsto na LRF, poderá receber transferências voluntárias normalmente no restante deste ano. Sabemos da importância de se manter em dia com as exigências legais de controle e prestação de contas, mas nesse período de calamidade, a necessidade premente de recursos e os obstáculos impostos

pela quarentena e isolamento social justificam a flexibilização dessas restrições.

Quanto ao auxílio financeiro a ser prestado pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que propomos será bem diferente daquele contido no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao PLP nº 149, de 2019. Em primeiro lugar, entendemos que é necessário impor um limite ao montante do auxílio. Por mais que concordemos que a Covid-19 impôs restrições financeiras graves aos estados e municípios, não podemos ignorar que as contas da União também sofreram impacto da pandemia. Ainda que a União tenha maior acesso ao crédito, não podemos ignorar que a dívida pública consolidada já se encontra em torno de 80% do PIB. Esse percentual está muito acima da média observada para países com nível de renda semelhante ao nosso e indica que não dispomos de muita capacidade de endividamento adicional.

Além disso, não concordamos com a queda do ICMS e do ISS como critério de rateio porque, além de problemas operacionais e de fiscalização, tende a favorecer demasiadamente os estados e municípios mais ricos. Lembremos aqui mais uma vez, que o objetivo que nos inspirou nesse processo sempre foi a Federação Brasileira e os desafios de manter o equilíbrio entre todos os entes envolvidos.

Com esse objetivo, fomos a campo para negociar com o governo um montante justo e suficiente para auxiliar os Estados, Distrito Federal e Municípios a passar pela crise com capacidade financeira para desenvolver as ações de saúde e assistência que nos permita enfrentar e combater essa terrível doença. E, para tanto, chegamos a um valor total de R\$ 60 bilhões, pagos em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas.

Desse valor, R\$ 10 bilhões serão destinados para ações de saúde pública e de assistência social, dos quais R\$ 7 bilhões irão para estados e o Distrito Federal, e R\$ 3 bilhões, para os municípios. Esses recursos poderão ser usados, inclusive, na contratação e pagamento de pessoal ligado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O rateio dos R\$ 7 bilhões entre estados será feito de acordo como a população do ente (com peso de 60%) e a taxa de incidência da Covid-19 (com peso de 40%). A taxa de incidência mede o número de novos casos por população e serve como indicador da capacidade do sistema de saúde local acolher os enfermos da Covid-19. Supostamente, quando a taxa

de incidência é muito alta é mais provável que o sistema de saúde colapse, levando à falta de leitos, respiradores e demais equipamentos. Esses são os locais onde devemos atuar com mais presteza. Não podemos deixar que profissionais de saúde tenham de escolher os que serão atendidos, e os que serão deixados à própria sorte, por falta de estrutura de atendimento. Além disso, a indexação de parte do auxílio emergencial ao número de indivíduos que testaram positivo para a Covid-19 estimula a aplicação de um maior número de testes, essencial para desenhar a estratégia mais adequada de enfrentamento à pandemia.

Ao mesmo tempo, a distribuição de acordo com a população tem por objetivo privilegiar os entes que, potencialmente, terão maior número absoluto de infectados e doentes. Esse duplo critério, repito, tem o objetivo de trazer esse difícil equilíbrio, quando as necessidades superam os recursos disponíveis.

Para os municípios, os R\$ 3 bilhões serão distribuídos de acordo com o tamanho da população. Além da maior dificuldade de mensurar a taxa de incidência em nível municipal, optamos por não incluir essa variável como critério de rateio no caso dos municípios para não estimular ações que podem contribuir para espalhar mais rapidamente o vírus da Covid-19, como a liberação de quarentenas.

Os restantes R\$ 50 bilhões do auxílio financeiro serão entregues metade para estados e ao Distrito Federal, metade para os municípios. O coeficiente de participação de cada estado consta de tabela anexa ao parecer, e é função de variáveis como arrecadação do ICMS, população, cota-parte do FPE e valores recebidos a título contrapartida pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados. Mais uma vez, a composição entre vários critérios teve o objetivo de atenuar as grandes perdas que os maiores Estados e Municípios tiveram, mas também o de garantir que o recurso chegue até o menor dos municípios, amenizando o sofrimento de cada brasileira e cada brasileiro deste nosso imenso e desigual País.

Usamos um critério semelhante para distribuir os R\$ 25 bilhões entre os Municípios. Também usaremos esta tabela como norte, a fim de estabelecer quanto será destinado para os Municípios de cada Estado. E dentro de cada Estado, quanto cada Município receberá, tendo em vista sua população.

Quanto aos recursos do Distrito Federal, como ele não entra no rateio do que será destinado aos municípios, vamos criar uma parcela a ser

transferida em valor equivalente ao que nossa Capital recebeu do Fundo de Participação dos Municípios. Essa parcela não reduz em nada o destinado aos demais entes, e contempla, em nosso entendimento, a posição peculiar do DF em nosso sistema federativo. As Emendas apresentadas pela Senadora Leila Barros, e pelos Senadores Reguffe e Izalci, são, portanto, parcialmente acolhidas. O valor de 2019, conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional, foi de R\$ 154.612.000,00.

O substitutivo que propomos também abre a possibilidade de securitização de contratos de dívida dos estados, Distrito Federal e municípios que tenham sido garantidas pela União. Tendo em vista que dívidas antigas junto a instituições financeiras foram contratadas com taxas de juros bem mais altas que a atual, abre-se espaço para, por meio da securitização, reduzir o custo total do endividamento. O regulamento irá dispor sobre os detalhes da securitização, mas deverá, entre outras coisas, garantir que fluxo de caixa da nova dívida seja menor que o original e que seu custo seja inferior ao da dívida atual.

Também alteramos os arts. 21 e 65 da LRF.

Em relação ao art. 21, propomos que passem a ser considerados nulos de pleno direito atos que provoquem aumento de despesa com pessoal e que tenham sido publicados nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Poder Executivo (mesmo que tenham sejam referentes a carreiras de outros Poderes ou de órgãos autônomos) ou que prevejam parcelas de reajuste a serem implementadas após o final do mandato do titular do Poder.

A motivação é impedir que os governantes e chefes de Poder atuais criem despesas novas para seus sucessores, inviabilizando, dessa forma, a futura administração. Muitos aqui sabem das dificuldades de administrar um Município ou um Estado, especialmente quando herdam dívidas contraídas pelo antecessor, que, em busca de dividendos políticos, compromete a sanidade das contas públicas. Consideramos que proibir isso, mas do que ajudar na presente crise, ajuda a resolver um problema mais estrutural, que a LRF, em sua redação original, não conseguiu plenamente.

Em relação ao art. 65, que dispõe sobre tratamentos especiais em períodos de calamidade pública, optamos por reforçá-lo. A dimensão desta crise demonstrou que o atual art. 65 não é capaz, por si só, de dar ferramentas suficientes para a atuação rápida e eficaz do poder público. A LRF já permite dilação do prazo para reenquadramento de entes que tenham sua dívida consolidada líquida ou seu gasto com pessoal acima dos limites

estipulados. Também dispensa o atingimento dos resultados fiscais e a obrigação de limitação de empenho.

A essas exceções, nossa proposta, inclusive contemplando a Emenda nº 165, do Senador Eduardo Gomes, adiciona novas, elencadas a seguir:

1. Dispensa dos limites e condições para:

- a. contratação e aditamento de operações de crédito;
- b. concessão de garantias;
- c. contratação entre entes da Federação; e
- d. recebimento de transferências voluntárias.

2. Permite a realização de operações de crédito entre entes da Federação, autoriza operações de antecipação de receita e permite uso de receitas vinculadas para outros fins;

3. No caso de aumento de despesas ou renúncia de receitas diretamente relacionados ao combate da calamidade pública, dispensa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de medidas de compensação (como redução de outras despesas ou aumento de receitas), bem como de exigência de compatibilidade com as leis orçamentárias; e

4. Permite o uso do saldo financeiro não comprometido, apurado no final do exercício anterior, relativo aos recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública para o combate à calamidade pública, ou compensado na entrega dos duodécimos do orçamento em curso.

A nova redação para o art. 65 da LRF estabelece ainda que, mesmo que sejam afastadas algumas exigências da Lei, permanecem as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização. Também prevê que, no caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessário alterar os contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar, inclusive à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento. A transposição dos servidores dos exterritórios já foi determinada em lei e não poderia ser impedida quando somente restam procedimentos e atos burocráticos para concluí-la.

Com isso, as emendas dos Senadores Lucas Barreto (nº 9), Randolfe (nº 60 e 116) e Chico Rodrigues (nº 59), Telmário, Confucio Moura (nº 183), que tratavam da Lei nº 13.681, de 2018, como já mencionei, estão contempladas no substitutivo, de forma integral.

Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade. Nesse sentido, contemplamos, ao menos em parte, as emendas dos Senadores Izalci Lucas (nº 35), Major Olímpio (nº 38), Arolde de Oliveira (nº 83), Styvenson (nº 152) e Eduardo Gomes (nº 163).

Várias das emendas apresentadas foram incorporadas ao substitutivo com o qual concluirá este Relatório. As Emendas nºs 2, 3 e 4 ao PLP nº 39, de 2020, e nºs 3 e 7 ao PLP nº 149, de 2019, dispõem sobre auxílio financeiro da União para estados e municípios e, portanto, foram parcialmente incorporadas no art. 5º do substitutivo que apresento. As Emendas nºs 4 e 8, que tratam de limitações a reajuste de pessoal, foram também parcialmente incorporadas no art. 9º do substitutivo. Também acatamos parcialmente a Emenda nº 6 ao PLP nº 149, de 2019, ao permitir o uso de recursos dos fundos para fins diversos daqueles inicialmente estipulados, conforme a redação dada ao art. 65 da LRF, na forma do art. 8º do substitutivo.

Rejeitamos as Emendas de nºs 2 e 5 ao PLP nº 149, de 2019, pois pretendem eliminar ou reduzir o apoio financeiro da União aos estados e municípios, na direção oposta ao que está sendo proposto. Também rejeitamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 4 ao PLP nº 149, de 2019, porque entendemos que não se deve permitir reajustes salariais ou outros benefícios remuneratórios adicionais para quaisquer carreiras.

Por outro lado, e isso é importante ressaltar, prevemos, no art. 9º do Substitutivo, a possibilidade de que gratificações e abonos possam ser criados para atender às carreiras mais diretamente vinculadas ao combate à pandemia. É fundamental dar o apoio necessário aos profissionais de saúde e de assistência, garantindo, quando for o caso, suporte financeiro para o transporte, abrigo e proteção para que desempenhem a principal função durante a crise, que é preservar vidas. Também poderão ser contratados profissionais temporários para funções necessárias durante a calamidade.

No entanto, devemos ter responsabilidade para garantir a sanidade das contas públicas, o que impõe sacrifício a todos indistintamente. Rejeitamos, pois, as emendas que excepcionam uma ou mais carreiras da vedação a aumentos (nºs 15, 19, 20, 21, 25, 26, 30, 32, 33, 36, 37, 41, 52, 53, 58, 68, 76, 83, 101)

Também rejeitamos as Emendas nº 9, 10 e 90 ao PLP nº 149, de 2019, e nº 10 ao PLP nº 39, de 2019, por sugerir uma base de cálculo para a compensação financeira da União que não está sendo mais utilizada, qual seja, a perda de arrecadação de ICMS.

Algumas emendas vinculam a ajuda a gastos com saúde. Infelizmente, a restrição de receitas atinge a todos os serviços públicos estaduais e municipais, razão pela qual não se pode transferir a integralidade

dos recursos somente para ações de saúde. Já fazemos isso com um sexto do valor transferido, o que nos parece razoável (Emenda nº 11, 17, 31, 65). Da mesma forma, também não acolhemos a Emenda nº 56, que autoriza o uso no auxílio de empresas de transporte público, pois o uso da maior parte dos recursos é livre. Da mesma forma, também não cabe atrelar os recursos a finalidades definidas em legislação estadual, como universidades públicas ou instituições científicas. Essa definição será feita conforme as necessidades do momento (Emendas nº 71 e 101)

Emendas que alteram as condições da suspensão e retomada dos pagamentos das parcelas dos empréstimos também não merecem acolhida, a despeito de sua relevância (Emenda nº 13). Consideramos as condições vantajosas para a maior parte das operações. Alterar essa condição por um prazo fixo poderia ser desvantajoso para vários casos.

Há muitas emendas para elevar o valor do auxílio aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Infelizmente, as limitações orçamentárias da própria União impuseram esse teto de R\$ 60 bilhões, até mais elevado do que os números inicialmente divulgados. Por esta razão, não podemos acolher as Emendas nºs 45, 89 e 99 e 100.

Como já observamos, a escolha e definição de critérios foram feitas com muito cuidado e preocupação com o equilíbrio federativo, após muitas conversas com os membros desta Casa e com o auxílio da Fazenda. Por essa razão, por considerar o critério atual como o possível diante das circunstâncias, não acolho as Emendas nº 73, 74, 79, 90, 109 e 110.

Também não vemos espaço para mexer nas regras de reestruturação de securitização de créditos. Já estão sendo disponibilizadas condições semelhantes às oferecidas à União em operações análogas. Por essa razão, rejeitamos as Emendas nºs 49, 92, 93, 105 a 108.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, e consequente arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, pela aprovação total ou parcial, entre outras, das Emendas nºs 2, 3 e 4 ao PLP nº 39, de 2020, e nºs 3, 4, 6, 7, 8, 9, 35, 38, 59, 60, 83, 116, 152, 163, 165, ao PLP nº 149, de 2019, pela rejeição das demais, na forma do seguinte substitutivo:

Emenda nº 46 - PLEN (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2020 - COMPLEMENTAR

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19).

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* é composto pelas seguintes iniciativas:

I – suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União e, de outro, os Estados e o Distrito Federal com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União e, de outro, os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001;

II – reestruturação de operações de crédito internas e externas junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III – entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas previstas no inciso I deste artigo são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, bem como as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001.

§1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

§2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§3º Os efeitos financeiros do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2020.

§4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o *caput* deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020, não pagos em razão de liminar em ação judicial, poderão, desde que renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I – das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do *caput* do art. 16 e no art. 17;

II – dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II – não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o *caput* que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º No exercício financeiro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias e contragarantias das dívidas decorrentes dos contratos dispostos no *caput* deste artigo, desde que a renegociação tenha sido inviabilizada por culpa da instituição credora.

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo que:

a) 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais para os Estados e o Distrito Federal;

b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais para os Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea *a*, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes;

II – 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea *b*, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no SUAS, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea *a*, do *caput* serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea *b*, do *caput* serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferido, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea *b* dos incisos I e II do *caput*, mas receberá, na forma de auxílio financeiro, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 154.612.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e doze mil reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que trata os incisos I e II do *caput* o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação judicial contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia do Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre a qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida, poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I – enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II – securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III – obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

- a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;
- b) ter fluxo inferior ao da dívida original;
- c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;
- d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;
- e) ser indexada ao CDI;
- f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (*duration*) até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;
- g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (*duration*) superiores a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21.** É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou do órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder ou do órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resulte em aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art. 65.

.....
 § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de Decreto Legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do *caput*:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias.

II – serão dispensados os limites, e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42 e o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública;

IV – o saldo financeiro não comprometido, apurado no final do exercício anterior, relativo aos recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, na forma do art. 168 da Constituição Federal, será restituído ao respectivo tesouro e destinado ao combate à calamidade pública, ou compensado na entrega dos duodécimos do orçamento em curso.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no Decreto Legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecida a situação de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar a referida situação de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo;

II – não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no §1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.” (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII – criar despesa obrigatória, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I – em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II – não implementada a prévia compensação, a lei ou ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	R\$ 165.297.338,05
Alagoas	R\$ 343.640.407,66
Amapá	R\$ 133.829.571,56
Amazonas	R\$ 521.928.489,91
Bahia	R\$ 1.390.411.064,02
Ceará	R\$ 765.684.452,39
Distrito Federal	R\$ 388.848.130,68
Espírito Santo	R\$ 593.651.101,46
Goiás	R\$ 952.147.992,94
Maranhão	R\$ 609.975.915,74
Mato Grosso	R\$ 1.121.700.508,51
Mato Grosso do Sul	R\$ 518.091.984,18
Minas Gerais	R\$ 2.495.326.775,59
Pará	R\$ 913.403.172,54
Paraíba	R\$ 373.420.425,55
Paraná	R\$ 1.430.878.884,20
Pernambuco	R\$ 897.981.470,25
Piauí	R\$ 334.006.694,61
Rio de Janeiro	R\$ 1.673.519.769,80
Rio Grande do Norte	R\$ 368.546.659,12
Rio Grande do Sul	R\$ 1.621.147.551,82
Rondônia	R\$ 279.335.655,45
Roraima	R\$ 122.669.208,65
Santa Catarina	R\$ 959.242.069,89
São Paulo	R\$ 5.513.592.514,91
Sergipe	R\$ 261.291.459,97
Tocantins	R\$ 250.430.730,55

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator